

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 604, DE 2017

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I - RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00249/2016 MRE/MTPA, a Avença visa a “incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários”, estabelecendo novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios dos Estados e assim contribuindo para o fortalecimento de suas relações bilaterais em diversas áreas, tais como o comércio e o turismo.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2017, ora em análise.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2017.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo, basicamente, sobre autorização para operação de serviços por empresas aéreas, reconhecimento de certificados e licenças emitidos pelos Estados-Partes, segurança operacional e de aviação, direitos alfandegários, tributação e concorrência, não vergasta os princípios de regras plasmados em nossa *Lex Fundamentalis*.

Ademais, as disposições da Avença, além de respeitarem o ordenamento constitucional pátrio, coadunam-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídas no art. 4º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator